

# REGIMENTO INTERNO

DA

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DA

## PROVINCIA

DE

S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL.



**PORTO ALEGRE.**

TYPOGRAPHIA DO CORREIO DO SUL,

RUA DA ALFANDEGA N.º 37.

**1864.**



# REGIMENTO INTERNO

DA

## ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

DA

PROVINCIA DE S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL.

### CAPITULO I.

#### *Das Sessões preparatorias.*

ARTIGO 1.º — Quatro dias antes do destinado para a instalação da Assembléa Legislativa Provincial, ainda que seja Domingo, ou Dia Santo, concorrerão os Deputados á sala destinada para as sessões pelas dez horas da manhã.

ART. 2.º — Se acontecer não terem concorrido Deputados em numero da metade e mais um pelo menos, aquelles, que comparecerem, officiarão directamente ao Presidente da Provincia, para que faça convocar os immediatos em votos, e continuarão em sessões preparatorias até que esse numero se possa obter.

ART. 3.º — Reunindo-se os Deputados em numero sufficiente para formar casa (sendo para a 1.ª sessão da legislatura) occupará a cadeira de presidente o deputado eleito mais votado pelo districto eleitoral de Porto Alegre, e as de 1.º e 2.º secretarios os que este designar d'entre os deputados presentes, e tanto estes, como o presidente, conservarão seus lugares até que installada a Assembléa se proceda á nomeação definitiva da Meza.

ART. 4.º — Formada a Meza cada um dos Deputados levará a ella o seu diploma, e o 1.º Secretario formará a relação nominal dos apresentados.

ART. 5.º — Juntos os diplomas, se nomearão por escrutinio; e a pluralidade relativa de votos duas commissões de tres membros cada uma; a 1.ª para verificar os poderes dos apresentados; e a 2.ª para examinar os poderes dos membros da 1.ª

ART. 6.º — Nomeadas as commissões, retirar-se-hão logo a tratar do exame dos diplomas, interrompendo-se entretanto a sessão.

ART. 7.º — As commissões examinarão se os diplomas combinão com a cópia authentica da acta geral da eleição, que deve

ter sido remeittida á Assembléa pela Camara da Capital da Provincia por intermedio da Presidencia: e quaesquer nullidades, que se encontrarem, ou se provem por documentos. As commissões darão o seu parecer no mais curto espaço de tempo possível.

ART. 8.º — A approvação dos diplomas será decidida á pluralidade de votos, precedendo discussão, na qual nenhum Deputado poderá fallar mais de duas vezes, excepto para explicar-se.

ART. 9.º — O Presidente declarará Deputados aquelles, cujos poderes forem julgados verificados, devolvendo-se-lhes os diplomas.

ART. 10. — Suscitando-se duvida sobre a eleição de algum Deputado, poderá este assistir á discussão, mas retirar-se-ha na occasião da votação, e se for julgada nulla a sua eleição, não poderá o mesmo Deputado concorrer ás sessões.

ART. 11. — Decidida a legalidade dos poderes, e achando-se presentes Deputados em numero pelo menos de metade e mais um, se marcará para o dia seguinte a hora da missa do Espirito Santo, e juramento, o que se fará participar á maior dignidade ecclesiastica por intermedio do governo, communicando-se tambem a este o numero de Deputados presentes, a hora que se houver designado para ter lugar a installação, assim de que nada falte á solemnidade do acto, devendo ser as providencias dadas pela Secretaria da Presidencia.

ART. 12. — No dia e hora marcados, reunidos os Deputados na sala das sessões, se encaminharão para a Igreja Matriz aonde ouvirão a Missa, que será cantada pela maior dignidade ecclesiastica, e (sendo na 1.ª sessão da legislatura) prestarão nas mãos desta o devido juramento. O Presidente da Assembléa será o primeiro a presta-lo, pondo a mão sobre os Evangelhos, e lendo em voz alta a formula do mesmo juramento, e depois fal-o-hão os outros Deputados tocando cada um o Missal com a mão direita, e dizendo assim o juro.

ART. 13. — A formula do juramento será a seguinte: — Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral da Provincia de São Pedro do Sul dentro dos limites marcados na Constituição do Imperio, e Carta de Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834, assim Deus me ajude.

ART. 14. — Ouvida a Missa, e prestado o juramento, voltarão os Deputados para a sala das sessões. Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o Presidente nomeará uma Deputação de quatro membros para receber e despedir o Presidente da Provin-

cia na sala immediata á das sessões, no dia e hora fixada para a installação da Assembléa, e levantará a sessão.

ART. 15. — No segundo anno de cada legislatura, as sessões preparatorias começarão dous dias antes da installação da Assembléa Legislativa Provincial, observando-se as disposições dos artigos 2.º, 11 e 12 na parte que for applicavel, e 14. Nestas sessões preparatorias servirão o Presidente, e Secretarios, que o tiverem sido no ultimo mez da sessão do anno antecedente.

ART. 16. — Os deputados eleitos, que não poderão comparecer na sessão, são obrigados a dar parte á Assembléa, expondo por escripto a natureza do seu impedimento. As escusas serão remetidas á commissão de Poderes, e sempre que forem julgadas attendiveis se mandarão vir os immediatos em votos. Se os mesmos nenhuma escusa tiverem mandado dentro dos primeiros cinco dias de sessão, e sem participação alguma, como é de seu dever, e cumpre á sua honra, proceder-se-ha a chamamento do supplente.

## CAPITULO II.

### *Da installação da Assembléa.*

ART. 17. — Reunidos os Deputados na sala das sessões, feita a chamada, e lida e approvada a acta da sessão antecedente, logo que se fizer annunciar o Presidente da Provincia, o Presidente da Assembléa convidará a Deputação nomeada para ir recebê-lo.

ART. 18. — O Presidente e Deputados se levantarão á entrada e sahida do Presidente da Provincia, o qual tomará assento na Mesa á direita do Presidente, entre elle, e o 1.º secretario, e em cadeira igual á do Presidente da Assembléa.

ART. 19. — Logo que o Presidente da Provincia tiver concluido a sua fallá, o Presidente da Assembléa annunciará a installação desta, usando das formaes palavras — Está installada a Assembléa Legislativa Provincial, e dirigindo-se para o Presidente da Provincia lhe dirá — A Assembléa tomará em toda a consideração a exposição, que V. Ex.ª acaba de fazer dos negocios da Provincia.

ART. 20. — Despedido o Presidente da Provincia com as mesmas formalidades, com que foi recebido, a Assembléa procederá a nomeação da Meza, que ha de servir durante o primeiro mez, e ultimada ella, lavrada, approvada, e assignada a acta pela Meza que finda, o novo Presidente tomaudo a Cadeira Presidencial levantará a sessão.

### CAPITULO III.

#### *Da Meza.*

##### SECÇÃO I.

#### *Disposições geraes.*

ART. 21. — A Meza será composta de um Presidente, e dous Secretarios: tanto estes, como o Presidente servirão mensalmente, podendo porém ser reeleitos. Esta disposição tem lugar nas sessões ordinarias, extraordinarias, e nas prorogações

ART. 22. — Para supprir o Presidente e Secretarios, haverá um Vice-Presidente e dous Secretarios supplentes.

ART. 23. — A eleição dos membros da Mesa será feita por escrutinio secreto, procedendo-se ás eleições de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios por votações individuais, e depois á dos supplentes dos Secretarios em uma mesma cedula. Não serão elegiveis para estes cargos os deputados ainda não juramentados.

ART. 24. — A eleição do Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios será feita á pluralidade absoluta de votos dos deputados presentes, não se podendo obter entrarão em segundo escrutinio os dous mais votados. Na eleição dos supplentes do Secretario é sufficiente a pluralidade relativa entre os dous, que sabirem eleitos, o mais votado será o primeiro supplente, e o immediato o 2.º Em todos os casos de empate decidirá a sorte.

##### SECÇÃO II.

#### *Do Presidenta.*

ART. 25. — O Presidente é nas sessões o orgão da Assembléa sempre que esta tiver de enunciar-se collectivamente.

ART. 26. — São attribuições do Presidente:

§ 1.º — Abrir e fechar as sessões diarias ás horas competentes, e manter a ordem e fazer observar este Regimento.

§ 2.º — Conceder a palavra aos Deputados, que competentemente a pedirem.

§ 3.º — estabelecer o ponto da questão, sobre que deva recahir a votação.

§ 4.º — Annunciar o resultado das votações.

§ 5.º — Designar os trabalhos, que devem entrar na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 6.º — Suspender a sessão, ou levantá-la, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 7.º — Tomar juramento aos Deputados, que o não houverem prestado solemnemente.

§ 8.º — Assignar as actas, e os autographos das Leis, Resoluções; e Representações da Assembléa: e a publicação no caso do artigo 19 da lei da reforma constitucional.

§ 9.º — Reunir a Assembléa em caso grave fóra das horas e dias marcados para a sessão diaria.

§ 10. — Impôr silencio, e chamar á ordem qualquer Deputado, que della se afaste.

ART. 27. — O Presidente votará; mas não poderá offerecer projectos, indicações, ou requerimentos, nem discutir sem deixar interinamente a cadeira ao Vice-Presidente, até que se vote a materia por elle proposta.

ART. 28. — Não poderá ter exercicio em commissão alguma, excepto na de policia da casa.

### SECÇÃO III.

#### *Do Vice-Presidente.*

ART. 29. — Todas as vezes que passados quinze minutos depois da hora aprazada para a sessão não tiver chegado o Presidente, tomará a cadeira o Vice-Presidente, cedendo-a immediatamente ao Presidente, logo que comparecer na sala.

ART. 30. — Ao Vice-Presidente competirão as mesmas attribuições do Presidente, quando occupar o seu lugar, e terá o mesmo tratamento que elle.

ART. 31. — O Vice-Presidente pôde ser nomeado membro de qualquer commissão, e deverá servir naquellas para que tiver sido nomeado, excepto quando por impedimento do Presidente occupar o lugar deste.

ART. 32. — Os Deputados, e todas as pessoas empregadas no serviço da casa, darão ao Presidente o tratamento de Excelencia na comunicação official, e quando occupar a cadeira Presidencial.

SECÇÃO IV.

*Dos Secretarios.*

ART. 33. — Os Secretarios são os encarregados de todo o expediente, assim interno como externo da Assembléa.

ART. 34. — Ao 1.º Secretario compete :

§ 1.º — Occupar a cadeira da Presidencia nos impedimentos do Vice-Presidente.

§ 2.º — Expedir toda a cõrrespondência official da Assembléa em nome desta.

§ 3.º — Fazer leitura á Assembléa, de todos os papeis que forem presentes a esta.

§ 4.º — Dirigir e regular todo o expediente, e trabalhos da Secretaria.

§ 5.º — Assignar depois do Presidente as actas das sessões, e todos os decretos, resoluções, propostas, representações, e proclamações da Assembléa.

§ 6.º — Notar os nomes dos Deputados, que pedirem a palavra, assim como as vezes que a pedirem.

ART. 35. — Ao 2.º Secretario compete :

§ 1.º — Substituir o 1.º Secretario.

§ 2.º — Redigir as actas das sessões.

§ 3.º — Fazer guardar em boa ordem e fazer registrar todos os projectos, indicações, requerimentos, pareceres de comissões, e apresentar estes papeis, quando algum deputado os requerer.

§ 4.º — Assignar depois do Presidente e do 1.º Secretario, todos os papeis que deverem ser por estes assignados.

§ 5.º — Receber a porta da sala os Deputados, que de novo entrarem, e os acompanhará á Meza, onde devem dar o juramento.

ART. 36. — Os Secretarios supplentes substituirão pela ordem de votação os Secretarios effectivos.

ART. 37. — Os Secretarios não poderão ter exercicio em commissão alguma, excepto na de policia da casa.

CAPITULO IV.

*Das commissões.*

ART. 38. — Haverá, na Assembléa commissões permanentes para expedição ordinaria dos negocios que nella se tratarem.



ART. 39. — São comissões permanentes da casa.

1.ª — De Poderes.

2.ª — De Orçamento e Fazenda.

3.ª — De Orçamento das Camaras Municipaes.

4.ª — De Contas das Camaras Municipaes.

5.ª — De Posturas Municipaes.

6.ª — De Força Policial.

7.ª — De Commercio, agricultura, industria, canaes, estradas, e colonisação.

8.ª — De Justiça civil e criminal, guarda da Constituição e das leis.

9.ª — De Instrução publica, associações e estabelecimentos publicos, civis e religiosos. ~

10.ª — De Negocios ecclesiasticos, e divisão ecclesiastica. —

11.ª — De Statistica e divisão civil e judiciaria.

12.ª — De Saude publica, cathequese, e civilisação dos índios. — /

13.ª — De Redacção das leis. ~

14.ª — De Policia da casa.

ART. 40. — A comissão de policia da casa será composta do Presidente, e dos dous Secretarios. Todos os seus empregados lhe estão subordinados.

ART. 41. — Além destas comissões internas, haverá tantas outras auxiliares externas, quantas a Assembléa julgar necessarias á requisição das respectivas comissões internas, ou de algum Deputado.

ART. 42. — As externas serão compostas de cidadãos esclarecidos, e intelligentes, sob proposta das comissões internas ou de qualquer Deputado que as requerer, e depois de approvadas pela Assembléa, serão convidados pelo 1.º Secretario, a que se prestem ao trabalho exigido.

ART. 43. — Para os casos occorrentes, que assim exigirem, a Assembléa nomeará as Comissões especiaes, que julgar convenientes.

ART. 44. — Todas as comissões permanentes serão compostas de tres membros; as especiaes nunca excederão de cinco.

ART. 45. — As comissões permanentes serão nomeadas no principio de cada sessão annual, ou extraordinaria para funcionarem por todo o tempo destas, e das prorogações.

ART. 46. — As comissões especiaes durarão só em quanto se não ultimar definitivamente o negocio para que forão nomeadas.

ART. 47. — Na falta ou longo impedimento de qualquer membro das commissões, o Presidente nomeará outro que o substitua.

ART. 48. — Os Deputados nomeados para duas commissões poderão escusar-se de servir em mais.

ART. 49. — Cada uma commissão poderá exigir informações, documentos, conferencias com o Secretario do Governo e com o chefe da Contadoria Provincial, e o comparecimento de qualquer outro empregado para obter esclarecimentos. Esta exigencia será unicamente feita precedendo requisição da Assembléa por officio do seu 1.º Secretario ao do Governo da Provincia.

ART. 50. — O Relator da Commissão será sempre o membro mais votado della, e assignará em primeiro lugar em todos os papeis que a Commissão apresentar.

ART. 51. — As Commissões farão as suas conferencias na sala destinada para ellas na casa da Assembléa, podendo trabalhar á tarde, ou de noite, para o que a Commissão de Policia dará as necessarias ordens.

ART. 52. — As nomeações das commissões serão feitas por escrutinio secreto e a pluralidade relativa de votos, quer sejam permanentes, externas, ou especiaes.

## CAPITULO V.

### *Das sessões.*

#### SECÇÃO I.

### *Das sessões publicas.*

ART. 53. — Haverá sessão todos os dias, que não forem Domingos, Dias Santos de Guarda, ou de Festividade Nacional.

ART. 54. — A sessão principiará ás 11 horas da manhã, e durará quatro horas, reguladas pelo relógio da sala excepto se, dada a hora, algum deputado se achar fallando, ou o negocio em discussão estiver em estado de votar-se, devendo no primeiro caso esperar-se que o Deputado acabe de fallar, e proceder-se á votação no segundo. Nos casos urgentes, e sempre que a Assembléa o julgar conveniente, póde esta a requerimento de algum Deputado prorogar o tempo das sessões, ou determinar, que as haja nos dias exceptuados.

ART. 55. — Dada a hora de principiar a sessão, o Presidente e Secretários occuparão a Meza, ficando á direita d'aquelle o 1.º

Secretario, e á esquerda o 2.º, e os Deputados tomarão assento indistinctamente, e sem precedencias: o 1.º Secretario fará a chamada, e o 2.º tomará nota dos ausentes para inserir na acta.

ART. 56. — Achando-se presentes Deputados em numero de metade e mais um, o Presidente abrirá a sessão com as palavras — Abre-se a sessão.

ART. 57. — Quando tendo-se feito a chamada houverem menos do numero designado no artigo antecedente, o Presidente suspenderá o acto até que se verifique a reuniao do sobredito numero, conservando-se todavia elle, os Secretarios, e os Deputados assentados nos seus respectivos lugares.

ART. 58. — Se ao meio dia não tiver concorrido numero sufficiente de Deputados, o Presidente declarará — hoje não ha sessão

ART. 59. — O 2.º Secretario apesar de não haver sessão lavrará a acta, declarando nella, que a não houve, e os nomes dos Deputados presentes, e dos que deixarão de comparêcer.

ART. 60. — Se depois de aberta a sessão por algum inconveniente não estiver a acta sobre a Meza, ou o 2.º Secretario, que a deve lêr, não tiver ainda chegado, o Presidente, dando parte á Assembléa, fará proseguir os trabalhos, até que possa ter lugar a leitura da acta, para o que então serão estes interrompidos.

ART. 61. — Aberta a sessão o 2.º Secretario fará a leitura da acta antecedente, que se porá a votos para ser approvada com as declarações, que se offerecerem, ou sem ellas se nenhuma se apresentar. Approvada a acta será logo assignada pelo Presidente e Secretarios, e depois registada no competente livro, guardando-se o original na Secretaria.

ART. 62. — O 1.º Secretario fará a leitura dos officios recebidos do Governo da Provincia, e depois de lidos cada um de per si, de accordo com o Presidente irá dando aos mesmos o destino, que lhe parecer mais conveniente; mas se algum Deputado lembrar outro destino, então o Presidente consultará a Assembléa, e se seguirá o que decidir a votação.

ART. 63. — Immediatamente o mesmo Secretario dará conta em breve relatorio dos officios, representações, petições, memorias, e quaesquer outros papeis, que tiverem sido enviados á Assembléa, procedendo-se ácerca do seu destino como no artigo precedente: advertindo porém, que dos officios que contiverem felicitações, far-se-ha menção de serem recebidos — com especial agrado — quando forem de autoridades constituídas, e simplesmente — com agrado — todos os outros de pessoas, ou sociedades particulares.

ART. 64. — A isto se seguirá a leitura dos projectos, indicações, requerimentos, e pareceres de commissões, que estiverem sobre a Meza, não se gastando nisto mais tempo do que uma hora depois de principiada a sessão.

ART. 65. — Uma hora depois de aberta a sessão se começará a tratar da materia, que estiver destinada para a Ordem do Dia. As indicações, requerimentos, e pareceres, que se não poderem expedir até essa hora, ficarão para serem lidos na sessão seguinte.

ART. 66. — A ordem estabelecida nos artigos antecedentes só poderá alterar-se ou interromper-se :

1.º — No caso de urgencia.

2.º — No caso de adiamento.

ART. 67. — Para se dar urgencia é necessario, que seja o requerimento della escripto por um Deputado, que seja apoiado ao menos por tres, não entrando neste numero o seu author, e que a Assembléa o declare por meio da votação, precedendo discussão.

ART. 68. — O Deputado que quizer propôr urgencia, usará da formula — Tenho negocio urgente — e o Presidente lhe dará a palavra com preferencia.

ART. 69. — Urgente, para se interromper a Ordem do Dia só se deve entender aquelle negocio, cujo resultado se tornaria nullo, e de nenhum effeito, caso se não tratasse naquella sessão.

ART. 70. — O adiamento pôde ser proposto por cada um dos Deputados, quando lhe couber a vez de fallar, seja qual fór o negocio de que se tratar, e o estado em que se achar a discussão.

ART. 71. — Sendo o adiamento motivado pelo Deputado, que o propezer, e apoiado por tres Deputados pelo menos, e por cinco na terceira discussão, proceder-se-ha depois da mesma fórma, que no caso de urgencia.

ART. 72. — Não se proporão adiamentos indefinidos: o Deputado que quizer propôr qualquer adiamento deverá indicar logo a época para que ha, de ser deferido o negocio; e se outro Deputado propezer outro adiamento, a votação da Assembléa decidirá qual deverá subsistir.

ART. 73. — Todos os Deputados fallarão de pé; á excepção:

1.º — Do Presidente.

2.º — Daquelle Deputado, que por enfermo obtiver da Assembléa permissão de fallar sentado.

ART. 74. — Nenhum Deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra: e lhe ter sido concedida, dirigindo sempre o discurso ao Presidente, ou á Assembléa em geral.

ART. 75. — O Presidente concederá a palavra pela ordem, por que a pedirem, para cujo fim o 1.º Secretario tomará as notas necessarias.

ART. 76. — Quando muitos Deputados pedirem a palavra ao mesmo tempo, o Presidente dará a prece-lencia a quem lhe parecer, ficando porém a sua decisão sujeita á Assembléa, no caso de se requerer, que a Assembléa o decida.

ART. 77. — Quando nas sessões se fallar em algum Deputado, será este tratado pelo appellido, annexando-se-lhe sempre o pronome de — senhor, — o que igualmente se praticará no livro das actas, e dos registros.

ART. 78. — Nenhum deputado poderá fallar senão :

1.º — Sobre objecto de que se esteja tratando.

2.º — Para fazer requerimentos, offerecer projectos, e indicações na occasião competente.

3.º — Sobre a ordem na conformidade do artigo 139.

4.º — Para pedir urgencia de qualquer negocio.

ART. 79. — Nenhum Deputado na discussão fallará em sentido contrario ao que já estiver decidido pela Assembléa.

ART. 80. — Dada a hora de findar a sessão, o Presidente tendo examinado com os Secretarios as materias e projectos, que houverem na casa, designará o que lhe parecer mais interessante para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

ART. 81. — Se algum Deputado quizer lembrar alguma materia, que julgue conveniente para entrar na distribuição diaria dos trabalhos, poderá fazel-o, requerendo no fim da sessão ; e o Presidente prestará a devida consideração á requisição do Deputado.

ART. 82. — Antes do Presidente começar a dar á Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá qualquer Deputado pedir a prorrogação da sessão para se ultimar o negocio de que se estava tratando, e o Presidente consultará a Assembléa por meio da votação independente de discussão, se a sessão será prorogada.

ART. 83. — Para findar-se a sessão, o Presidente usará da formula : — Levanta-se a sessão. —

ART. 84. — Quando o chefe da Contadoria, e o Secretario da Presidencia, vierem assistir á discussão do orçamento, serão recebidos á porta da sala pelo 2.º Secretario, e tomarão assento ao lado esquerdo do mesmo.

ART. 85. — O chefe da Contadoria, e o Secretario da Presidencia observarão na discussão as formalidades estabelecidas neste Regimento, tendo porém a faculdade de fallar todas as vezes necessarias para informar, ou responder.

*Das sessões secretas.*

ART. 86. — Não se procederá a sessão secreta sem que a Assembléa, precedendo discussão, decida se o negocio a requer ou não, quando este fór dos que já tiverem sido apresentados á mesma Assembléa por projecto, indicação, parecer de commissão, ou outro qualquer meio.

ART. 87. — Quando algum Deputado quizer propôr que se proceda á sessão secreta para tratar-se de algum negocio, ainda não apresentado á Assembléa, fará a sua indicação por escripto, e a entregará ao Presidente.

ART. 88. — Neste caso o Presidente com os dous Secretarios, á vista da qualidade e circumstancias do negocio, decidirá se deve ou não proceder-se á sessão secreta.

ART. 89. — Decidindo-se que o negocio não requer sessão secreta, entregar-se-ha a indicação ao Deputado que a fizera, o qual poderá requerer o mesmo negocio em sessão publica pelos meios estabelecidos no Regimento.

ART. 90. — Se se decidir que o negocio se deve tratar em sessão secreta, se procederá a ella immediatamente, ou no dia seguinte, conforme a urgencia: mas neste caso, começada a sessão haverá uma discussão previa, se o objecto proposto se ha de continuar a tratar secreta ou publicamente.

ART. 91. — Quando a sessão secreta fór propos'a em sessão publica deverá concorrer o apoio de tres Deputados, pelo menos, além do proponente para se pôr a proposta em discussão.

ART. 92. — Se o Governo da Provincia propozer, que se proceda a sessão secreta, ainda que logo não declare o negocio, que nella tem de apresentar, far-se-ha sem discussão preliminar, e observar-se-ha o disposto no artigo 90.

ART. 93. — Quando se tiver de fazer sessão secreta, fechar-se-hão as portas das galerias com o edital seguinte, assignado pelo 1.º Secretario. — A sessão de hoje é secreta; e fechar-se-hão tambem as portas da sala, evitando-se a entrada nas immedições tanto ás pessoas de fóra, como aos empregados da casa, e da Secretaria, sendo feitas estas diligencias pelo 1.º e 2.º Secretarios, como membros da commissão de Policia.

ART. 94. — Se a sessão publica passar a ser secreta, dirá o Presidente para as galerias. — A Assembléa vai trabalhar em sessão secreta; e feito este annuncio, sabirão os espectadores, procedendo-se ás mais diligencias, como no artigo antecedente.

ART. 95. — As actas das sessões secretas serão lavradas em separado, e depois de lidas, e approvadas na mesma sessão secreta, serão lacradas, e guardadas no archivo d'Assembléa, com rotulo subscripto, e assignado pelo 1.º Secretario, e o que escreveu, declarando-se o dia, mez, e anno, em que se celebraram.

ART. 96. — Antes de levantar se a sessão secreta, a Assembléa decidirá por meio de votação, e precedendo discussão, se a materia tratada deverá ou não publicar-se.

ART. 97. — Quando na conformidade do artigo 90, se decidir que o objecto proposto se trate publicamente, então a acta do acontecido será lida e approvada em sessão publica, praticando-se com ella da mesma fórma que com as actas ordinarias.

## CAPITULO VI.

### *Das Projectos de Leis, e Resoluções, das Propostas, Representações, Indicações, e Requerimentos.*

ART. 98. — Não se admittirá na Assembléa, Projecto, Proposta, Indicação, ou Requerimento que não tenha por fim o exercicio de algumas das attribuições da mesma Assembléa, expressadas na Lei das reformas.

ART. 99. — Os Projectos de Lei, ou Resolução e Propostas, devem ser escriptos em artigos concisos, e enumerados, concebidos nos mesmos termos, em que se devem conceber as Leis; devem ser datados, e assignados por seu author: e não vindo assim organisados, deverao ser entregues pela Meza ao seu author para os pôr na devida fórma. Os Projectos de Resolução só differem dos Projectos de Lei no seu objecto, que será sempre, ou a interpretação de uma Lei, ou interesse de um individuo.

ART. 100. — Os Projectos de Lei, ou Resolução devem conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos, nem razões; contudo poderá o author motivar por escripto a sua proposição, quando não queira, ou não possa fazel-o verbalmente. As Propostas de representação devem conter as razões fundamentaes de sua necessidade ou utilidade, expostas concisamente no preambulo.

ART. 101. — Nos Projectos, Propostas, Representações, Indicações, e Requerimentos, se não hão de empregar expressões que suscitem ideias odiosas, ou que offendão alguma classe de cidadãos.

ART. 102. — Nenhum artigo de Projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que sujeitas á discussão se possam adoptar uma, e regeitar outra.

ART. 103. — Os Projectos serão lidos na Meza pelo 1.º Secretario, se seu author o não fizer. Terminada a leitura de cada um, o Presidente porá a votos — se o Projecto é objecto de deliberação — os Deputados votarão sem preceder discussão, e decidindo-se que não é, ficará rejeitado.

ART. 104. — Decidido porém que é objecto de deliberação, será o Projecto registrado, e mandado imprimir para se distribuir, e entrar na ordem dos trabalhos.

ART. 105. — Se algum Deputado requerer, que um Projecto vá a alguma commissão, votar-se-ha primeiro sobre isto, antes de votar-se se é objecto de deliberação, e se fór o proprio author quem requerer, que elle vá a uma commissão, assim se praticará independente de votação.

ART. 106. — Decidido que o Projecto vá a uma commissão, irá áquella que por sua natureza pertencer, praticando-se sobre isto, como nos artigos 61. e 63; e só depois do parecer da commissão, se mandará imprimir o Projecto, e será registrado, se fór julgado objecto de deliberação.

ART. 107. — A commissão a quem fór remettido o Projecto poderá propôr ou a sua admissão sem emendas, ou a sua reforma com emendas, que julgar necessarias, ou a total rejeição do Projecto.

ART. 108. — Quando a materia do Projecto fór de simples intuição e o Projecto constar de muito poucos artigos, ou mesmo em qualquer caso de urgencia, e absoluta necessidade, a Assembléa poderá dispensar a impressão a requerimento de qualquer Deputado, e por simples votação, independente de discussão.

ART. 109. — Os Projectos, que forem formados por alguma das commissões, em consequencia de expressa determinação da Assembléa, serão sempre julgados objecto de deliberação sem dependencia de votação, e decisão da Assembléa, e serão logo impressos para entrarem na ordem dos trabalhos.

ART. 110. — A todo o cidadão é licito representar por meio do Presidente da Assembléa, ou de qualquer Deputado, o que julgar proveitoso á nação, tendo a representação por fim o estabelecimento de alguma lei, ou exercicio de algumas attribuições da Assembléa.

ART. 111. — Para que as representações sejam acceitas é necessario, que venhão assignadas, e reconhecido o nome, e as-



signatura por um tabellião do lugar; onde se reunir a Assembléa, ou residir o representante.

ART. 112. — O Presidente ou Deputado, a quem tiver sido entregue a representação, anunciará á Assembléa, que a recebeu, declarando o nome de quem a fez, e objecto sobre que versa.

ART. 113. — Se a representação tiver por fim algum objecto de lei, será remettida á comissão, a que por sua natureza pertencer.

ART. 114. — Se não tiver por fim algum Projecto de Lei, só será admittida como Indicação; se o Deputado a quem fôr dirigida, ou qualquer outro adoptar como sua, e seguirá os termos das mais Indicações.

ART. 115. — Indicação é toda aquella proposição, que sem desenvolver a materia, exige todavia para ser levada a effeito uma Lei, ou Resolução.

ART. 116. — As Indicações só poderão ser feitas pelos Membros da Assembléa, por escripto, e assignadas por elles, e lidas na Meza, serão independentes de votação, remettidas á comissão a que por sua natureza pertencereem, praticando-se como nos artigos 62 e 63.

ART. 117. — A comissão á vista da materia da Indicação, ou Representação (Art. 113.) interporá sobre ella o seu parecer, ácerca do qual se praticará da mesma fórma, que sobre os mais pareceres de comissões.

ART. 118. — São Requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas aquellas moções de qualquer Deputado, ou Comissão, que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente: como pedir informações, ou esclarecimentos ao Governo; pedir dispensa de algum dos trabalhos da Meza, ou das Comissões; pedir sessão extraordinária, augmento, ou prorrogação das horas da ordinaria; pedir alguma providencia, que a occurrencia das circumstancias fizer necessária sobre objectos de simples economia do trabalho da Assembléa ou policia da casa, que não esteja determinada no Regimento.

ART. 119. — Estes Requerimentos serão admittidos á leitura, e logo postos em discação em cada uma das sessões diarias, sómente na hora destinada á leitura do expediente, excepto os casos de urgencia na conformidade do Regimento, ou do se haver dado para a ordem do dia a admissão, e discussão de taes Requerimentos.

ART. 120. — Os Requerimentos serão sempre assignados pelos seus authores.

CAPITULO VII.

*Do modo de deliberar.*

ART. 121. — Nenhum Projecto será approvedo sem ter sido discutido tres vezes.

ART. 122. — Versará a 1.<sup>a</sup> discussão do Projecto unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes delle em geral, sem entrar no exame de cada um dos seus artigos, e por isso não se admittirão emendas de qualidade alguma nesta discussão.

ART. 123. — Acabada a 1.<sup>a</sup> discussão o Presidente porá a votos — se o Projecto deve passar a 2.<sup>a</sup> discussão; — e decidindo-se que sim, entrará na distribuição diaria dos trabalhos para se tornar a discutir, quando for dada para ordem do dia.

ART. 124. — Se a Assembléa assentar, que não deve passar a 2.<sup>a</sup> discussão, ficará rejeitado o Projecto.

ART. 125. — Na 2.<sup>a</sup> discussão debater-se-ha cada artigo do Projecto de per si offerendo-se as emendas que occorrerem, as quaes lidas na Meza pelo 1.<sup>o</sup> Secretario, e sendo apoiadas por tres Deputados, serão logo postas em discussão com o artigo a que se referirem.

ART. 126. — Debatidos todos os artigos do Projecto, poderá quaquer Deputado mandar á Meza mais algum, ou alguns artigos additivos, como emendas, os quaes sendo apoiados como estas entrarão logó todos juntos em discussão.

ART. 127. — Julgada finda a 2.<sup>a</sup> discussão, o Presidente porá a votos — se o projecto deve passar a 3.<sup>a</sup> discussão; — e decidindo-se pela negativa, ficará o Projecto rejeitado.

ART. 128. — Para a 3.<sup>a</sup> discussão terá sido o Projecto remettido á respectiva commissão com as emendas approvadas, para o redigir de novo, conforme ao vencido: e sendo que pelas emendas fique o Projecto muito alterado, será novamente impresso para poder entrar em 3.<sup>a</sup> discussão.

ART. 129. — Nesta 3.<sup>a</sup> discussão debater-se-ha o Projecto em globo, podendo se contudo fazer quaesquer emendas, mas para se admittir á discussão deverão ser apoiadas por cinco Deputados, não entrando neste numero seu author.

E' porém prohibido fazer emendas creando despesas na 3.<sup>a</sup> discussão do Projecto de Lei do Orçamento Provincial.

ART. 130. — Terminada a 3.<sup>a</sup> discussão do Projecto, e das emendas, que nelle tiverem occorrido, e julgando-se concluida por votação da Assembléa, o Presidente porá primeiro a votos as emendas; e depois proporá á Assembléa, se adopta o Projecto

com as emendas approvadas (caso o tenham sido algumas), e o exito desta questão será o do Projecto.

ART. 131. — Adoptado definitivamente o Projecto, será elle remettido, com as emendas approvadas, á Commissão de Redacção para o reduzir á devida fórma. Esta redacção será depois submettida á approvação da Assembléa, e bem que a discussão della deverá sómente versar sobre estar ou não conforme ao vencido, contudo quando pelas reflexões, ou da Commissão, ou de qualquer Deputado, se recontecer que o vencido envolve incoherencia, contradicção, ou absurdo manifesto, poder-se-ha entrar em discussão da materia para desfazer-se tal embaraço. A redacção das Leis annuaes, e dos Projectos longos e complicados, ficará sobre a Meza por vinte e quatro horas, e só depois deste praso será posta a votos.

ART. 132. — Nunca principiará a discussão de qualquer Projecto, de cada um de seus artigos, ou de qualquer materia em geral senão por opposição.

ART. 133. — Entre cada uma das discussões de qualquer Projecto de Lei devem mediar pelo menos dous dias, a Assembléa poderá quando julgar conveniente, restringir cada um destes intervallos a vinte e quatro horas.

ART. 134. — Na 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> discussão todos os Deputados podem fallar duas vezes, na 2.<sup>a</sup> tres: o author do Projecto, e relatores de commissões, se o mesmo em alguma teve origem, ou nella foi emendado, poderão fallar mais uma vez, offerecendo-se emendas na 3.<sup>a</sup> discussão, os Deputados que tiverem fallado o numero de vezes competente antes da apresentação das emendas terão a palavra mais uma vez.

ART. 135. — O author do Projecto, ou relator da Commissão poderá fallar mais uma vez.

ART. 136. — O Deputado que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro-sentido, ou produzir um facto desconhecido á Assembléa, que venha ao caso da questão, o poderá fazer.

ART. 137. — Neste caso porém não será permittido ao Deputado exceder os limites restrictos da explicação, ou producção do facto para que tiver pedido a palavra.

ART. 138. — Nos pareceres, questões sobre redacção, requerimentos, questões de ordem, urgencia, ou adiamento, a nenhum Deputado será permittido fallar mais de uma vez, nem mesmo a titulo de explicar: o author da moção porém, poderá fallar uma segunda vez.

ART. 139. — No debate entre dous opinantes, aquelle que tiver primeiro fallado, terá a prioridade na replica; e não entrará outro na discussão, sem que os dous opinantes (querendo) tenham fallado as vezes, que lhes é permittido no Regimento.

ART. 140. — Quando um Projecto fôr rejeitado, não se poderá tratar mais delle nas sessões do mesmo anno.

ART. 141. — Ainda que não haja quem falle sobre as matèrias expostas á discussão, e que por isso esta se não verifique, sempre se procederá a votos na conformidade do Regimento.

ART. 142. — Quando se houver de encetar qualquer discussão, qualquer Deputado poderá pedir a palavra pela ordem, para lembrar um melhor methodo de principiar a discussão. O mesmo será permittido no fim da discussão, quando se houver de votar para mais bem se estabelecer o ponto da votação.

ART. 143. — Sempre que hajão dous ou mais Projectos sobre o mesmo objecto, haverá uma discussão previa de qual será preferido para a discussão, sem contudo se entender, que os outros ficão rejeitados.

ART. 144. — Todas as questões de ordem, que occorrerem durante a sessão de cada dia, serão decididas pelo Presidente, até que a Assembléa a requerimento de qualquer Deputado, em occasião opportuna o decida definitivamente.

ART. 145. — Nenhum artigo do Regimento será mudado, ou alterado, senão em virtude de uma Indicação, que deverá passar pelos termos das mais Indicações.

ART. 146. — A discussão a respeito das Posturas das Camaras Municipaes será em globo, e sobre ellas poderão offerer-se emendas. Quando porém se trate de alterações propostas pelas Camaras Municipaes ao Codigo de suas Posturas, já approvedo pela Assembléa, a discussão seguirá a marcha estabelecida para a dos Projectos de Lei.

ART. 147. — A ninguem é licito interrromper o Deputado que está fallando.

ART. 148. — Approveda a redacção serão os Projectos novamente registrados, e se lavrarão dous authographos, um dos quaes ficará no archivo da Assembléa, e o outro será enviado ao Residente da Provincia, e caso precise da sancção, logo que conste que foi sancionado se fará dissõ menção á margem do registro, e no fim do 1.º authographo por notas assignadas pelo Presidente, e Secretarios.

ART. 149. — Os Projectos, a que o Presidente da Provincia negar a sancção, passarão por nova discussão, que será considerada com a natureza de terceira.

CAPITULO VIII.

*Do modo de votar.*

ART. 150. — Nenhuma materia se porá a votos, sem que estejam presentes os Deputados necessarios para a cêlebração da sessão.

ART. 151. — Por tres maneiras se pôdem dar votos : 1.º pelo methodo symbolico nos casos ordinarios : 2.º pelo nominal de sim, ou não, nos objectos de maior importancia : 3.º por escrutinio secreto.

ART. 152. — O methodo symbolico se pratica dizendo o Presidente — os Senhores, que são de parecer..... queirão levantar-se.

ART. 153. — Se o resultado dos votos fôr tão manifesto, que á primeira vista se conheça a pluralidade, o Presidente o publicará, mas se esta não fôr logo manifesta, ou se parecer a algum Deputado, que o resultado publicado pelo Presidente não é exacto, poderá pedir que se contem os votos.

ART. 154. — Em qualquer destes casos dirá o Presidente — queirão levantar-se os outros Senhores, que votarão contra — e os Secretarios contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

ART. 155. — Para se praticar a votação nominal, será preciso, que algum Deputado a requeira, e que a Assembléa o decida por meio de votação.

ART. 156. — Determinada a votação nominal, o 1.º Secretario, pela lista geral, irá chamando cada um Deputado de per si, e o 2.º Secretario fará uma lista, com os nomes dos que votarão — sim — e outra com os nomes dos que votarão — não. —

ART. 157. — O terceiro methodo de votar, que é por escrutinio secreto, se fará por cédulas escriptas, e lançadas em urna que correrá o Continuo por todos os Deputados, e apresentadas na Meza as cédulas, depois de contadas pelo 1.º Secretario, e por elle lida cada uma de per si, fará o 2.º Secretario os competentes assentos, donde no fim se fará a apuração para se publicar o resultado da votação.

ART. 158. — Havendo empate em qualquer votação, ficará a materia adiada para se discutir novamente em outro dia, e se houver segundo empate ficará a materia rejeitada. Nesta discussão nenhum Deputado poderá fallar mais de uma vez.

ART. 159. — Nenhum Deputado presente poderá recusar-se de votar, salvo : 1.º por não ter assistido ao debate : 2.º por se

tratar de caso proprio, em que será inhibido de votar; mas poderá assistir á discussão.

ART. 160. — Na votação das emendas terão a prioridade as suppressivas; e quando se tratar de despesas se porá a votos, primeiro as mais restrictas.

ART. 161. — O acto de votar nunca será interrompido, sahindo os Deputados para fóra da Assembléa, ou atravessando-se a sala na occasião da votação.

ART. 162. — Nenhum Deputado poderá protestar por escripto, ou de palavra, contra a decisão da Assembléa; poderá sim inserir nas actas a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão, ou na subsequente, sem ser motivado.

ART. 163. — Antes de pôr-se qualquer materia a votos ainda mesmo que ninguem tenha fallado pró, ou contra, o Presidente annunciará que se vai proceder á votação dizendo — Não havendo mais quem falle vou pôr a votos. — Se ninguem tiver fallado, supprimirá o adverbio mais — Não pedindo algum Deputado a palavra dirá — Está fechada a discussão. E a ninguem mais dará a palavra sobre a materia.

ART. 164. — Quando a materia sobre que deve recahir a votação, se compozer de duas ou mais proposições distinctas, votar-se-ha separadamente sobre cada uma dellas.

ART. 165. — Quando pela diversidade das emendas apresentadas, se offerecer difficuldade em dirigir a votação, o Presidente poderá reduzir toda a materia sobre que tem de votar-se a questão simples: o mesmo praticará, quando algum Deputado o exigir, e a Assembléa convier.

A redacção das questões será previamente submittida ao conhecimento da Assembléa; podendo as questões ser emendadas não só quanto á fórma, mas tambem quanto á ordem porque devem ser postas á votação.

## CAPITULO IX.

### *Dos pareceres de Commissões.*

ART. 166. — Em regra nenhuma materia se tomará em consideração na Assembléa, sem que primeiro se tenha mandado a uma Commissão para sobre ella interpôr o seu parecer. Exceptuão-se: 1.º os requerimentos dos Deputados na fórma do Regimento: 2.º os Projectos, que, julgados objecto de deliberação, estão em estado de entrar na ordem dos trabalhos.

ART. 167. — A Comissão a quem fôr enviada a matéria, interporá sobre ella, como entender, seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os Membros, ou ao menos a maioria da Comissão, sem o que não se julgará Parecer de Comissão.

ART. 168. — O Membro, ou Membros da Comissão, que não concordarem com a maioria della, poderão assignar o Parecer — vencidos — ou — com restricções — ou poderão dar o seu voto em separado.

ART. 169. — Os Pareceres, depois de lidos, não havendo quem peça a palavra sobre a sua matéria, serão postos á votação.

ART. 170. — O Parecer, sobre cuja matéria algum Deputado pedir a palavra, se considerará por esse facto adiado para ser discutido quando se der para ordem do dia. O mesmo se praticará com o Parecer, que trazer voto separado, ou assignatura com restricção, ou vencido.

ART. 171. — Sempre que em algum Parecer vier Projecto de Lei, ou de Resolução, será este logo posto a votos, — se é objecto de deliberação; — e decidindo-se pela affirmativa, irá tudo a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

ART. 172. — Se ao contrario se decidir que o Projecto não é objecto de deliberação, e o Parecer não constar senão de o motivar, neste caso ficará desde logo a matéria rejeitada.

ART. 173. — No caso porém que o Parecer contenha mais matéria, além da motivação do Projecto, ou de qualquer forma se torne demasiadamente complicado, então ainda que se não julgue o Projecto a elle junto objecto de deliberação, sempre ficará toda a matéria adiado para se tratar em outra occasião.

ART. 174. — Quando os Pareceres, que ficarem adjados, forem longos, e sobre matéria de grande importancia, a pedido de algum Deputado, e precedendo votação da Assembléa independente de discussão, se mandarão imprimir para se distribuírem os exemplares pelos Deputados, e depois serem dados para a ordem do dia.

ART. 175. — Se na discussão de qualquer Parecer vier á Meza como emenda a elle, algum Projecto de Resolução, será apoiada, com as mais emendas; e no fim da discussão do Parecer, depois de se votar sobre a sua matéria, pôr-se-ha a Resolução a votos — se é objecto de deliberação — e decidindo-se pela affirmativa, entrará logo em 1.ª discussão.

ART. 176. — Quando os Pareceres de Comissão não forem mais do que simples requerimentos, neste caso, ainda que se peça sobre elles a palavra, sempre se proseguirá como nos mais

requerimentos dos Deputados na forma estabelecida nos artigos 116 e 61.

ART. 177. — Sempre que se esgote a ordem do dia, e sobrar tempo, terá lugar a leitura de Pareceres, ou a discussão dos adiados.

ART. 178. — Todas as vezes que se approvar algum Parecer, entende-se unicamente que a Assembléa adoptou o seu resultado, sem que possa concluir-se que se reconhece todos os fundamentos no mesmo Parecer deduzidos.

ART. 179. — Os Pareceres sobre contas de despesas das Camaras Municipaes, offerecerão o seu resultado redigido em forma de Projecto ou Resolução.

## CAPITULO X.

### *Das actas.*

ART. 180. — As Actas da sessão da Assembléa, conterão uma exposição summaria do que se tratar e deliberar durante a sessão.

ART. 181. — Nellas se não fará menção do nome dos opinantes, nem daquelles, que forão chamados à ordem, excepto quando a Assembléa expressamente o determinar.

ART. 182. — Nenhum dos discursos pronunciados na sessão será inserido na Acta.

Os Projectos de Lei, ou Resolução, Indicação, Requerimentos, e Pareceres de Commissão, serão simplesmente indicados pelo seu objectos.

ART. 183. — Os Deputados podem em qualquer tempo tomar conhecimento das Actas, e examinar as peças depositadas no archivo, entendendo-se para este fim com o 2.º Secretario.

ART. 184. — Quando se decidir, que a Acta seja de novo redigida, logo que esta for approvada, será a primeira inutilisada.

ART. 185. — Na Acta far-se-ha menção de todos os Deputados que faltarem, quer com causa, quer sem ella.

## CAPITULO XI.

*Da forma por que se hade communicar d Assembléa, com a Assembléa e Governò Geral, e com o Presidenté da Provincia.*

ART. 186. — Os Projectos de Propostas e Representações serão enviados á Assembléa Geral Legislativa, pedindo-lhe que os tome em consideração pela fórmula seguin'o: — A Assembléa



Legislativa da Província de São Pedro dirige á Assembléa Geral Legislativa o Projecto de Proposta, ou Representação inclusa, que julga vantajoso, e util á Província, e pede, que se digne de a tomar em consideração.

ART. 187. — Os Projectos de Lei, ou Resolução, a que o Presidente negar a sanção nos casos do artigo 16 da Carta de Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834, serão levados ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa pela formula seguinte : — A Assembléa Legislativa da Província de São Pedro, leva ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, o Projecto de Lei ou Resolução junto, a que o Presidente da Província negou a sanção ; e porque julga o mesmo Projecto vantajoso e util á Província, pede á Assembléa Geral Legislativa se Digne de decidir, se elle deve ser ou não sancionado.

ART. 188 — Os mesmos projectos nos casos do artigo precedente serão levados ao conhecimento do Imperador, por meio do 1.º Secretario d'Assembléa, que dirigirá seus officios aos Ministros de Estado competentes.

ART. 189. — Os Decretos de Lei, ou Resolução serão enviados directamente ao Presidente da Província, para dar a sanção acompanhados da formula seguinte : — A Assembléa Legislativa Provincial dirige ao Presidente da Província o Decreto incluso, que julga vantajoso e util á Província, e espera se digne de dar a sua sanção.

ART. 190. — As Leis e Resoluções, que na conformidade do artigo 13 da Carta de Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834, devem ser decretadas sem dependencia da sanção do Presidente, serão remetidas a este, para que as publique, acompanhadas da formula seguinte — A Assembléa Legislativa da Província de S. Pedro, dirige ao Presidente a Lei, ou Resolução inclusa para que a mande publicar. — No caso porém do art. 15 da referida lei de 12 de Agosto de 1834, a remessa será feita com a formula seguinte — A Assembléa Legislativa Provincial reenvia ao Presidente da Província o decreto incluso para que o sancione, visto que em sessão de... foi adoptado por... votos contra... votos, tal qual ella o havido julgado vantajoso, e util á Província

ART. 191. — A communicação com o Presidente da Província, fóra dos casos do artigo precedente, será feita por via do 1.º Secretario, que dirigirá seus officios ao Secretario do Governo da Província.

## CAPITULO XII

### *Do Juramento e posse do Presidente da Provincia.*

ART. 192. — Ao Presidente da Assembléa, compete receber o juramento, e dar posse ao Presidente ou Vice-Presidente da Provincia, estando reunida a mesma Assembléa.

ART. 193. — Para ter lugar este acto, o Presidente nomeado, ou Vice-Presidente, a quem competir a substituição, dirigirá á Assembléa, pelo intermedio do 1.º Secretario, o diploma de sua nomeação, ou officio da convocação, para que a Assembléa concorde no dia e hora, em que deverá comparecer para prestar juramento, devendo o prazo que se designar não exceder do dia seguinte ao da participação.

ART. 194. — No dia e hora designada, comparecendo o Presidente, ou Vice-Presidente, será introduzido na sala, com as mesmas formalidades, que se observão quando vem assistir á instalação da Assembléa.

ART. 195. — O Presidente da Provincia terá assento á direita do Presidente da Assembléa, em cadeira igual á deste. Feita pelo 1.º Secretario a leitura do diploma, ou officio de convocação, prestará o juramento, e tomará posse do cargo, do que se lavrará termo em livro para isso destinado.

ART. 196. — A formula do juramento será a seguinte : — Juro aos Santos Evangelhos bem servir o emprego de Presidente desta Provincia de S. Pedro, desempenhando religiosamente todas as obrigações a meu cargo, assim Deus me ajude.

ART. 197. — Lido e approvedo o termo de juramento e posse, será assignado em primeiro lugar pelo Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia ao lado esquerdo, e depois pela Meza ao lado direito do livro.

ART. 198. — Concluido este acto o Presidente da Assembléa declarará em voz alta, o Sr. F... está reconhecido Presidente (ou Vice-Presidente) da Provincia de São Pedro — e este se retirará com as mesmas formalidades com que foi introduzido.

ART. 199. — O 1.º Secretario communicará directamente á Camara da Capital, que o Presidente da Assembléa Legislativa Provincial deu juramento e posse do cargo de Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia, a F... em tal dia, para que ella o faça publicar por editaes no seu municipio, e o communique ás demais camaras da Provincia.

CAPITULO XIII.

*Da Secretaria e dos empregados da casa.*

ART. 200. — A Secretaria da Assembléa será composta dos seguintes empregados :

Um Official-Maior com o ordenado de . . . . .	1:800\$000
Um Official . . . . .	1:180\$000
Dous Amanuenses a 730\$000. . . . .	1:500\$000
Um Porteiro . . . . .	600\$000
Dous Contínuos a 400\$000. . . . .	800\$000

A direcção della pertence á Meza, e a sua immediata fiscalização ao 1.º Secretario, e na falta deste ao 2.º Para melhor regular o serviço o 1.º Secretario confeccionará um regimento interno della, de conformidade com o presente capitulo, que vigorará depois de approved pela Assembléa, no qual se disporão as regras para a boa organização e conservação do archivo.

ART. 201. — Os empregados da Secretaria da Assembléa serão nomeados, aposentados e demittidos pela Meza, sendo taes actos sujeitos á approvação da Assembléa.

ART. 202. — Os titulos dos empregados da Assembléa, serão passados na Secretaria da mesma, e assignados pela Meza, sujeitos ao pagamento dos direitos que pagarem os empregados da secretaria do Governo de igual cathegoria.

ART. 203. — O official-maior passará certidões, independente de despachos ; e por ellas cobrará iguaes emolumentos aos que se recebem na Secretaria da Presidencia.

CAPITULO XIV.

*Da Policia.*

ART. 204. — Na parede do topo da sala das sessões estará collocado em lugar elevado o retrato do Imperador, debaixo de docel, que se conservará coberto com cortinas. mens no dia da installação da Assembléa, e da posse do Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia.

ART. 205. — Os Deputados assistirão pontualmente ás sessões ordinarias e extraordinarias, e nenhum se retirará da Assembléa, durante a sessão, sem o participar ao Presidente.

ART. 206. — Quando tiverem algum impedimento, que não exceda a tres dias, o participarão ao Presidente por um recado, quando fôr por mais tempo, o participarão em officio dirigido ao 1.º Secretario, pedindo que o faça saber á Assembléa.

ART. 207. — Quando pedirem licença para ausentar-se deixando o exercicio de Deputado, dirão por escripto os motivos que tiverem, a fim da Assembléa deferir-lhes como fôr de justiça, não padecendo o serviço.

ART. 208. — A nenhum Deputado é licito divagar da questão, ou introduzir indevidamente materia nova para a mesma, nem suppôr más intenções aos seus collegas, ou uzar para com elles expressões desattenciosas. Em todos estes casos, e sempre que perturbe a ordem e a calma das sessões, o Presidente o advertirá. E se, sendo segundo vez advertido nominalmente não se contiver, o Presidente lhe retirará a palavra, e fará por deliberação da Assembléa inserever na acta o nome do Deputado, com a declaração de haver sido chamado á ordem.

ART. 209. — Não são admissiveis discursos por escripto.

ART. 210. — Todos os cidadãos, e estrangeiros tem direito de assistir ás sessões, comtanto que vão desarmados, e guardem o maior silencio, sem dar o mais pequeno signal de applauso, ou de reprovação do que se passar na Assembléa.

ART. 211. — Os espectadores, que perturbarem a sessão, se farão sahir immediatamente das galerias, e se o caso assim o pedir, ter-se-ha com elles a demonstração, que a Assembléa julgar conveniente.

ART. 212. — Quando a inquietação do publico, ou dos Deputados, não poder cohibir-se pelas admoestações do Presidente, poderá este levantar a sessão, bem como nos casos dos artigos ~~210~~, 210 e 213.

ART. 213. — Se algum dos Deputados commetter dentro do Paço da Assembléa qualquer excesso, que possa julgar-se digno de castigo maior, que o declarado neste capitulo, a Commissão de Policia conhecerá do facto, e o proporá á Assembléa para ella determinar o que hade partiar-se.

ART. 214. — Se no Paço da Assembléa se perpetrar algum excesso, ou delicto, a Commissão de Policia fará pôr em custodia dentro do edificio o culpado, ou culpados, e passando a averiguar o facto, se dello resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro de vinte e quatro horas ao juiz competente, dando-se depois conta á Assembléa do succedido.

ART. 215. — Os artigos 211, 212, e 214, serão impressos, e affixados nas portas das galerias.

ART. 216. — No intervallo das sessões a inspecção do Paço da Assembléa, ficará confiada á Commissão de Policia, ou algum de seus Membros, que ficar na capital, e na falta destes ao Official Maior da Secretaria, que dará todas as providências, que julgar convenientes para conservação da mesma casa, archivo, e secretaria, e de todos os utensilios á mesma pertencentes.

**FIM.**